



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo n° 110/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico n° 046/2024

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO SEGUIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FUTURAS INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM CANTEIROS CENTRAIS DE VIAS PÚBLICAS, COM REDE SUBTERRÂNEA E ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE MEDIÇÃO) COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.

Recorrente: CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda.

Contrarrazoante: Castro & Rocha Ltda.

Prezados Senhores,

Em análise aos autos do processo a mim encaminhado para apreciação dos recursos interpostos pelas empresas acima qualificadas, e com base na manifestação do Pregoeiro, no Relatório da Diretoria de Obras e no posicionamento da Assessoria Jurídica, partes integrantes deste documento, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão do Pregoeiro, nos termos em que foi prolatada e defino pelo prosseguimento do feito julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda e pela **PROCEDÊNCIA** das contrarrazões interposta pela empresa Castro & Rocha Ltda.

Lagoa Santa, 14 de novembro de 2024

Alessandro Jorge Salvino
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

RESPOSTA DE RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo n° 110/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico n° 046/2024

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO SEGUIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FUTURAS INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM CANTEIROS CENTRAIS DE VIAS PÚBLICAS, COM REDE SUBTERRÂNEA E ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE MEDIÇÃO) COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.

Recorrente: CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda.

Contrarrazoante: Castro & Rocha Ltda.

A empresa CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda, interpôs recurso administrativo, de forma tempestiva, contra decisões do Pregoeiro. A empresa Castro & Rocha Ltda, apresentou, por sua vez, suas contrarrazões.

A CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda, contestou a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Castro & Rocha Ltda., os encargos sociais e BDI apresentados, o uso de um anexo indevido em sua proposta e, por fim, a validação da qualificação técnica da empresa Castro & Rocha Ltda.

Sobre a exequibilidade da proposta da empresa Castro & Rocha Ltda., o entendimento vigente é de que não compete ao pregoeiro julgar a viabilidade da proposta sem antes convocar o licitante para se manifestar. A jurisprudência do TCU sustenta firmemente esse posicionamento.

(...) O pregoeiro não é titular de competência discricionária para avaliar a viabilidade da execução de certa prestação ofertada por um particular. Nesses termos, cabe indagar se o referido enunciado de súmula também seria aplicável à nova lei de licitações e contratos.

Embora tenha ocorrido mudança no limite e na metodologia de apuração do critério objetivo para consideração de uma proposta como inexequível, não houve introdução normativa que justifique não se realizar prévia diligência por parte da Administração Pública para conceder oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de sua proposta (...).



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

O Art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021 a ver:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**”

A empresa Castro & Rocha Ltda, enviou os documentos para comprovação da exequibilidade de sua proposta, apresentando inicialmente dois contratos com outros municípios. Posteriormente, foi solicitado, por meio de diligência, o envio de documentos adicionais para complementar a análise de exequibilidade. Em resposta, a empresa enviou planilha de cotação de preços dos itens a serem utilizados para prestação do serviço, demonstrando assim a viabilidade de sua proposta. Dessa forma, após análise detalhada dos documentos, constatou-se que a proposta da Castro & Rocha Ltda, é exequível.

No que se refere ao detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), a Castro & Rocha Ltda. apresentou corretamente as planilhas que compõem o BDI. Destaca-se que, em virtude do regime tributário adotado pela empresa (sem desoneração), seus encargos sociais incluem a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), equivalente a 20% sobre o total da folha de pagamento. Assim, a apresentação dos Encargos Sociais e do BDI pela Castro & Rocha Ltda, está em plena conformidade.

Quanto à planilha utilizada para apresentação da proposta, não há obrigatoriedade de uso dos modelos fornecidos pelo Município, desde que a visualização dos valores unitários não comprometa a definição do valor final. Dessa forma, a utilização de outro modelo de planilha não constitui motivo para a desclassificação da empresa Castro & Rocha Ltda.

Em relação à qualificação técnica, os atestados da empresa foram minuciosamente analisados pela equipe técnica da Diretoria de Obras, que constatou o atendimento integral aos itens 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3 do Termo de Referência. Sendo assim, a empresa Castro & Rocha Ltda, está apta no quesito qualificação técnica.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Informo que, com base na análise da Diretoria de Obras, datada de 29/10/2024, e no Parecer Jurídico, emitido em 12/11/2024, ambos parte integrantes deste documento, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda, e pela **PROCEDÊNCIA** das contrarrazões interposta pela empresa Castro & Rocha Ltda.

Lagoa Santa, 14 de novembro de 2024.

ANDRE LUIZ
FERNANDES:0466
5916675

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ
FERNANDES:04665916675
Dados: 2024.11.14 11:38:17
-03'00'

André Luiz Fernandes
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Para: Coordenação de Análise Técnica das Contratações - CATEC
Processo Licitatório nº: 110/2024
Pregão Eletrônico nº 046/2024

Lagoa Santa, 12 de novembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo referente ao Processo Licitatório nº 110/2024, Pregão Eletrônico nº 046/2024, cujo objeto é o “registro de preços para prestação de serviço de engenharia objetivando a execução de serviços de infraestrutura urbana no seguimento de iluminação pública (futuras instalação de iluminação em canteiros centrais de vias públicas, com rede subterrânea e alimentação através de medição) com fornecimento de mão de obra e material, dentro do perímetro urbano do Município de Lagoa Santa”.

Em 03 de outubro de 2024 foi aberta a sessão pública de abertura das propostas.

Após o julgamento realizado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, a empresa **Castro & Rocha Ltda.** foi declarada habilitada e vencedora do certame, momento em que aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A empresa **CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda.** manifestou a intenção em interpor recurso. Em seguida, a empresa **Castro & Rocha Ltda.**, apresentou contrarrazões.

É o relatório.

I. Das razões recursais

O recurso e as contrarrazões sob exame são tempestivos e preenchem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 165, inciso I e §4º, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa **CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda.** pugnou pela desclassificação da Recorrida por inexecuibilidade da sua proposta, alegando, em síntese que a proposta da Recorrida foi aceita com o valor de R\$ 1.840.000,00 (um milhão oitocentos e quarenta mil reais).

Página 1 de 12

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Insurgindo que a referida proposta configura um valor inferior aos 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela Administração Pública e, portanto, alega a inexecuibilidade requerendo a desclassificação da Recorrida.

Sustenta, ainda, divergência na composição de Encargos Sociais apresentada pela Recorrida, especificamente no que diz respeito ao percentual aplicado que não usa como referência da tabela SINAPI e insurge que o cálculo no percentual da composição do BDI da empresa está errado.

A Recorrente menciona que a proposta apresentada contraria o indicado no Edital, visto que o modelo utilizado pela Recorrida foi a planilha do Anexo IV-II, quando na verdade o previsto em edital seria o Anexo IV-VII:

O modelo exigido no anexo IV - VII, não contempla a coluna "**Preço Unitário com BDI - Corrigido INCC- M 3,48%**", já a Proposta apresentada pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA apresenta a referida coluna.

A Proposta apresentada pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, esta em desacordo com o estabelecido no edital, à coluna retro mencionada constante na Proposta bem como o seu respectivo percentual de 3,48% interfere diretamente nos valores dos itens da Proposta, desde já pugna pela desconsideração da proposta de preço apresentada, por ser a mesma contratária ao exigido, combinado com a desclassificação da Proposta apresentada.

A Proposta apresentada pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, esta em desacordo com o estabelecido no item 5.20 edital, não fazendo arredondamento dos valores para baixo nos termos do edital.

Além disso, alegou que a empresa vencedora do certame não deveria ter sido sequer habilitada, uma vez que não comprovou satisfatoriamente sua qualificação técnica para a execução por não atenderem ao objeto licitado, acrescentando ainda que inúmeros atestados de capacidade técnica não foram registrados junto ao CREA.

Por fim, argumenta que algumas CAT's possuem execução anteriores à data de início do vínculo empregatício do responsável técnico Felipe Lucas de Oliveira, afirmando que iniciou-se em 17 de dezembro de 2021.

Pugnou, ao final, pelo recebimento do recurso com consequente desclassificação e inabilitação da **Castro & Rocha Ltda.**

Página 2 de 12

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

II. Das Contrarrazões

A Recorrida, **Castro & Rocha Ltda.**, apresentou contrarrazões ao recurso refutando acerca da relativização da inexequibilidade da proposta nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União, o que não conduz a imediata desclassificação sem oportunizar a empresa à demonstrar a sua exequibilidade.

Ainda, no que diz respeito ao parâmetro dos encargos sociais e BDI, demonstrou que a Recorrente sustentou as alegações com base na tabela SINAPI com vigência a partir de 12/2022, enquanto a Lux Energia Brasil usou tabela com vigência a partir de 12/2023.

Expõe também que a coluna referente aos encargos sociais com desoneração não se aplica à Recorrida, tendo em vista que nunca aderiu ao regime tributário especial de desoneração da folha, nem mesmo quando ainda se enquadrava como microempresa, motivo pelo qual seus encargos sociais incluem a contribuição patronal previdenciária (CPP) na ordem de 20% sobre o total da folha de pagamento.

Em sequência, a Recorrida relata não ser recolhedora da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos seguintes dizeres:

“(...) Válido frisar, inclusive, que por não ser recolhedora da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), o percentual de BDI adotado pela recorrida tende, de fato, a ser reduzido, o que certamente gera maior economia para Administração Pública, pois é fato que o percentual de BDI eleva o valor do custo unitário dos itens da planilha orçamentária. (...) A dicção do art. 19 da referida instrução é clara ao preconizar que somente a atividade principal (CNAE principal) será considerada para efeito de enquadramento da CPRB, verbis: Art. 19. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUX ENERGIA BRASIL
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia

Com efeito, a CPRB é a materialização da desoneração da folha de pagamento das empresas, ou seja, é a forma COM DESONERAÇÃO dos encargos sociais, de modo que sua eventual inclusão no cálculo do BDI macularia substancialmente sua proposta de preço, pois, além de não refletir o efetivo regime tributário da Lux Energia, ainda implicaria em elevação de sua proposta, o que a tornaria menos vantajosa para Administração (...) Ao passo que excluiu devidamente a CPRB de sua composição de BDI, bem como considerou encargos sociais SEM DESONERAÇÃO, a Lux Energia Brasil agiu em perfeita conformidade com seu regime tributário e legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

pertinente, inexistindo qualquer retoque a ser performed nos documentos acessórios da proposta de preço.”

Quanto a qualificação técnica a Recorrida contrapôs as alegações da Recorrente, em síntese, explanando a distinção entre a qualificação técnica da empresa e dos profissionais, de modo que a Recorrida não assiste razão, pelo fato de os atestados técnicos operacionais não devem ser registrados no CREA, mas tão somente os atestados profissionais, é o que sustenta com base no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, que regulamentava à época dos referidos atestados.

Em suma, fundamenta que os atestados de capacidade técnica possuem similaridade com objeto a ser contratado, comprovando, para tanto a experiência anterior na consecução dos serviços exigidos.

Acrescenta-se, ainda, a atual Resolução nº 1.137/2023-CONFEA estabeleceu que “o acervo operacional pertence, agora, à pessoa jurídica que registrou a ART da obra/serviço realizado e não somente do profissional”. Comprovando que a citada resolução nada fala sobre registro de atestado em favor da pessoa jurídica, mas sim tratar o registro de experiência anterior apenas em favor do profissional.

Ao contrário do insurgido pela Recorrente sobre o vínculo entre esta e o responsável técnico é de prestação de serviços, razão pela qual não há de se falar em vínculo empregatício. Trazendo aos autos comprovação de que o responsável técnico atua desde junho de 2019, mas em virtude do lapso temporal legal da vigência dos contratos é que fora firmado um novo em 17/12/2021.

Por fim, a Recorrida pleiteou pelo acolhimento das contrarrazões mantendo-se a decisão inicial de vencedora do certamente, bem como seja improcedente o recurso da **CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda.**

III. Dos limites da análise jurídica

Cumprе registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e

Página 4 de 12

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

“Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Ainda em consonância com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica conserva-se da seguinte maneira:

“Assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.¹”

IV. Do mérito recursal

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da

¹ Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Cabe à autoridade competente definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se está dentro dos limites legais. Assim, nesses casos deve prevalecer a análise técnica do setor competente sobre a definição do objeto, suas especificações e os critérios de aceitação.

Instada a manifestar, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio da Diretoria de Obras através da Comunicação Interna nº 2059/2024/SDU/OBRAS apresentou os argumentos técnicos e se posicionou contrariamente ao deferimento do pedido da empresa Recorrente, a ver:

1 - A empresa CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli, apresentou recurso contra as decisões do Pregoeiro, solicitando a desclassificação da proposta final de preço, assim como a inabilitação da empresa Castro & Rocha Ltda, alegando que a mesma não teria atendido plenamente às diretrizes estabelecidas no edital.

2 - Abaixo, apresentamos as ponderações da SDU/Diretoria de Obras sobre os pontos destacados no recurso.

3 - Inicialmente, a CSC Construtora questiona a exequibilidade da proposta da Castro & Rocha Ltda., considerando o desconto final de 26,23% sobre o valor estimado pelo Município. Entretanto, esse desconto, por si só, não impede que a empresa, até então ofertante do menor preço, execute os serviços com qualidade. Analisando os itens de forma individualizada, observa-se que a Castro & Rocha Ltda. aplicou descontos variados (entre 19% e 38%) conforme suas condições, de forma heterogênea em relação ao valor estimado.

Exemplos de descontos em itens essenciais para o objeto:

- 20% a 25% em mão de obra (itens 42 a 57);
- 30% no cabo de 16 mm (item 07);
- 20% em poste octogonal de 12 m (item 70);
- 30% no suporte tipo chicote (itens 68 e 69).

Considerando que o índice de reajuste aplicado, com base no INCC, foi de 3,48%, sugerimos que a empresa comprove a viabilidade dos valores finais apresentados, especialmente nos itens acima ou para aqueles que possuem descontos expressivos.

4 - Com relação aos Encargos Sociais e BDI: Conforme o Termo de Referência, tópico 4.2.1, o BDI de 33,82% é uma referência sugerida pela Diretoria de Obras, e o licitante deve respeitar os intervalos permitidos pelo Acórdão nº 2622/2013.

5 - Destaca-se que, pelo regime tributário adotado pela empresa (sem desoneração), os encargos sociais incluem a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), equivalente a 20% sobre a folha de pagamento. Assim, a apresentação dos Encargos Sociais e do BDI pela Castro & Rocha Ltda. está conforme as exigências.

6- Quanto à planilha utilizada na proposta, não é obrigatório usar os modelos fornecidos pelo Município, desde que a visualização dos valores unitários esteja clara e o valor final da proposta não seja comprometido. Portanto, a utilização de um modelo alternativo de planilha não constitui razão para a desclassificação da empresa Castro & Rocha Ltda.

7 - Sobre a Qualificação Técnica: A CSC Construtora questiona a qualificação técnica da empresa Castro & Rocha Ltda. De fato, alguns atestados apresentados pela Castro & Rocha Ltda. não correspondiam ao objeto do PE nº 046-2024. Entretanto, identificamos os seguintes atestados que atendem aos critérios especificados nos itens 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3 do Termo de Referência:

- o 5.2.1 Instalação de poste de aço → item 38 do atestado 42.20 (Parnaíba);
- o 5.2.2 Implantação de rede subterrânea → Itens 3.1 a 3.6 do atestado 30.6 (Olinda);
- o 5.2.3 Instalação de medidores de energia → Item 16 do atestado 26.6 (Parnaíba).

Concluímos que os atestados apresentados atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, especialmente no que se refere à qualificação técnica exigida no item 5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

No que concerne a matéria de inexequibilidade da proposta como hipótese de desclassificação possui regras extraídas tanto do edital quanto do art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021, a ver:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**”

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, quando insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, **mas tão somente após realização de diligência para aferir a exequibilidade.** Nesse deslinde, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema decidiu pela irregularidade de desclassificar a empresa sem oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade (Processo 1110146 – Denúncia. Relator conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 8/3/2023. Publicado no DOC em 14/3/2023).

Destaca-se, as regras do Edital (subitem 6.4.5.) e da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 59, §2º) são precisas ao facultar a prerrogativa de a administração pública efetuar diligências para aferir a exequibilidade da proposta. O Tribunal de Contas da União se posicionou sobre a relatividade da inexequibilidade sob a égide da Lei nº 14.133/2021, sendo ainda, possível entender que mesmo as propostas com desconto acima de 25% (vinte e cinco por cento) possam resultar exequíveis, a saber:

“ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. **O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta,** nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. [...]

21. Em suma, tal regra poderia ser considerada inconstitucional por afastar o próprio dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da economicidade. [...] 22. As fórmulas para avaliação de exequibilidade que têm sido utilizadas por décadas em diversas leis licitatórias são insuficientes para realmente garantir a exequibilidade das propostas ou para evitar que propostas efetivamente exequíveis sejam indevidamente desclassificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Embora a Lei 14.133/2021 tenha alterado o critério matemático para aferição da exequibilidade, idêntica conclusão pode ser extraída a partir do uso da regra prevista na nova lei. [...]

Por outro lado, se o orçamento estimado estiver com sobrepreço (ou se o sistema referencial utilizado apresentar valores superestimados), **será possível que as propostas dos licitantes, ainda que com desconto superior a 25% do valor estimado, sejam plenamente exequíveis.**

Em consonância ao disposto na legislação o Edital de Pregão 046/2024, ainda prevê:

“6.2. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.2.3. **Apresentar preços inexequíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.2.4. **Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

(...)

6.3. Em contratação de serviços de engenharia, **a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:**

(...)

6.3.2. No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e pela superação de custo unitário tido como relevante, conforme planilha anexa ao edital;

6.3.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

(...)

6.3.5. **Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**

Conforme dispõe o §3º do art. 59, para efeito de avaliação da exequibilidade da proposta, **serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes**, devendo ser observado o critério de aceitabilidade de preços unitários e global publicado junto ao edital.

No caso em tela, o setor técnico da secretaria demandante, entende que a empresa pode demonstrar que tem capacidade de honrar o preço ofertado para o serviço específico.

Logo, a Recorrida, para fins de comprovar a exequibilidade de sua proposta juntou aos autos cópia de contratos celebrados junto aos municípios de Capitólio sob o contrato nº 74/2024 (fls. 487/495); Alto Rio Doce sob o contrato nº 83/2024 (fls. 496/502); Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia (fls. 503/505), ou seja, em conformidade à orientação do TCU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Acerca da aplicação do índice de reajuste com base no INCC em 3,48%, tem-se a manifestação da Diretoria de Obras:

Considerando que o índice de reajuste aplicado, com base no INCC, foi de 3,48%, sugerimos que a empresa comprove a viabilidade dos valores finais apresentados, especialmente nos itens acima ou para aqueles que possuem descontos expressivos.

Não se deve esquecer que a lei 14.133/21 enaltece também o formalismo moderado e que as condições de habilitação são as mínimas, suficientes à prova da capacidade de realizar o objeto da licitação (artigo 62, caput, Lei 14.133/21).

Assim, **“a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta,** devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, **sem permitir,** contudo, **a alteração do valor global originalmente proposto.** a”. (Acórdão TCU 370/2020-Plenário).

Em relação ao modelo de planilha disponibilizado pela Administração Pública, cabe a análise de que a finalidade é tão somente para referência no preenchimento, não sendo obrigatório o uso, desde que contenha os parâmetros técnicos necessários para a composição da proposta.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 906/2020 – Plenário:

“Voto

4. Assim, não se vislumbrou razoável a desclassificação de empresas por meras divergências entre percentuais e valores individualizados de **planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa.** [...]

"a) desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que **as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global (...).

Quanto a alegação de que a Recorrida não atende as exigências de qualificação técnica do edital, destacam-se as exigências para comprovação estabelecidas no Termo de Referência:

“5.1- Certidão de Registro na entidade profissional competente. 5.2. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, devidamente registrado pelo conselho profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAT-O), comprovando que a licitante executou, diretamente, **serviços com a descrição compatível ou que apresente semelhança técnica** igual ou superior ao solicitado abaixo:

5.2.1- Instalação poste de aço octogonal para iluminação de espaços públicos (com pelo menos 09 metros de altura), com fornecimento do material respectivo necessário;

5.2.2- Construção de rede de IP subterrânea em baixa tensão, com fornecimento do material respectivo necessário;

5.2.3- Instalação de iluminação em espaços públicos com alimentação através de medidores de energia.

5.3. Justifica-se a exigência de apresentação do Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional devido a necessidade da Administração Pública Municipal **aferir se o licitante reúne todas as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto**, garantindo segurança para a contratação, nesse sentido, em conformidade com o previsto no artigo 67, § 1º da Lei 14.133/2021, **os serviços acima indicados representam àqueles de maior relevância ao objeto a ser contratado.**”

Conforme estabelecido no termo de referência, a exigência da documentação técnica-operacional prevista no edital, se justifica na necessidade de aferir se o licitante detém as condições técnicas necessárias para execução do objeto, de forma a garantir a segurança da contratação.

De acordo com a Resolução Confea nº 1.137/2023, o registro de atestado de capacidade técnica será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, e a mesma apresentará informações pertinentes ao profissional e a pessoa jurídica à época da execução da obra ou serviço, bem como os dados do atestado relativos às ARTs registradas no CREA:

“Art. 65. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.”

A referida Resolução, ainda define o que é acervo operacional de pessoas jurídicas, conforme o seguinte:

“Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o **conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.**”

Ou seja, faz parte do acervo técnico operacional toda atividade desenvolvida pela empresa registrada no Crea, por meio das ARTs, emitidas por profissional contratado ou pertencentes ao quadro técnico para aquela atividade.

Conforme pontuado pela Recorrente em suas razões recursais, a Recorrida apresentou um vasto acervo técnico, composto de CATs com registro de atestados. Oportunidade em que, a Diretoria de Obras, concluiu que os atestados apresentados atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, notadamente à qualificação técnica, conforme se observa da Comunicação Interna nº 2059/2024/SDU/OBRAS.

Destarte, percebe-se que todas as demais alegações da Recorrente restaram improcedentes, pois a presença dos critérios técnicos do certame foi atestada pela Equipe Técnica compreendendo, ainda, a verificação de conformidade aos parâmetros exigidos de encargos sociais e BDI, de acordo com a tabela SINAPI atualizada, cuja vigência é a partir de 12/2023².

Por fim, o art. 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

Logo, por se tratar de questões exclusivamente técnicas, as quais fogem à competência desta Secretaria, e baseado na manifestação técnica da Secretaria demandante, manifestamos pela improcedência do recurso.

² Disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/Livro_SINAPI_Calculos_Parametros.pdf - Pág. 102 do Caderno SINAPI - 6ª Edição Atualizada em Junho/2024 - Acesso em 11 de nov de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Conclusão

Ante ao exposto, após a detida análise dos recursos, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, opina-se pela **improcedência** do recurso interposto pela empresa **CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda.** e pela **procedência das contrarrazões** interposta pela empresa **Castro & Rocha Ltda.**, mantendo-se o julgamento inicial.

Ressalta-se a manifestação da Diretoria de Obras sugerindo que seja comprovada a viabilidade dos valores finais apresentados em razão do índice de reajuste de 3,48% - INCC na planilha da proposta, em especial nos itens apontados.

É o parecer,

À consideração superior.


Sarah Maria Estevam Matarelli
Assessora Jurídica
OAB/MG 222.810

Parecer SDU/Diretoria de Obras - Recurso ao PE 046-2024

Processo Licitatório nº 110-2024

Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 046/2024

Tipo: Menor preço por lote

Por meio desta comunicação, apresento respostas aos recursos interpostos no âmbito do Processo Licitatório supracitado, que tem como objetivo o: **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO SEGUIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FUTURAS INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM CANTEIROS CENTRAIS DE VIAS PÚBLICAS, COM REDE SUBTERRÂNEA E ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE MEDIÇÃO) COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.**

Recurso Administrativo: CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda

Contrarrazão: Castro & Rocha Ltda.

1 - A empresa CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli, apresentou recurso contra as decisões do Pregoeiro, solicitando a desclassificação da proposta final de preço, assim como a inabilitação da empresa Castro & Rocha Ltda, alegando que a mesma não teria atendido plenamente às diretrizes estabelecidas no edital.

2 - Abaixo, apresentamos as ponderações da SDU/Diretoria de Obras sobre os pontos destacados no recurso.

3 - Inicialmente, a CSC Construtora questiona a exequibilidade da proposta da Castro & Rocha Ltda., considerando o desconto final de 26,23% sobre o valor estimado pelo Município. Entretanto, esse desconto, por si só, não impede que a empresa, até então ofertante do menor preço, execute os serviços com qualidade. Analisando os itens de forma individualizada, observa-se que a Castro & Rocha Ltda. aplicou descontos variados (entre 19% e 38%) conforme suas condições, de forma heterogênea em relação ao valor estimado.

Exemplos de descontos em itens essenciais para o objeto:

- 20% a 25% em mão de obra (itens 42 a 57);
- 30% no cabo de 16 mm (item 07);
- 20% em poste octogonal de 12 m (item 70);
- 30% no suporte tipo chicote (itens 68 e 69).

Considerando que o índice de reajuste aplicado, com base no INCC, foi de 3,48%, sugerimos que a empresa comprove a viabilidade dos valores finais apresentados, especialmente nos itens acima ou para aqueles que possuem descontos expressivos.

4 - Com relação aos Encargos Sociais e BDI: Conforme o Termo de Referência, tópico 4.2.1, o BDI de 33,82% é uma referência sugerida pela Diretoria de Obras, e o licitante deve respeitar os intervalos permitidos pelo Acórdão nº 2622/2013.

5 - Destaca-se que, pelo regime tributário adotado pela empresa (sem desoneração), os encargos sociais incluem a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), equivalente a 20% sobre a folha de pagamento. Assim, a apresentação dos Encargos Sociais e do BDI pela Castro & Rocha Ltda. está conforme as exigências.

6- Quanto à planilha utilizada na proposta, não é obrigatório usar os modelos fornecidos pelo Município, desde que a visualização dos valores unitários esteja clara e o valor final da proposta não seja comprometido. Portanto, a utilização de um modelo alternativo de planilha não constitui razão para a desclassificação da empresa Castro & Rocha Ltda.

7 - Sobre a Qualificação Técnica: A CSC Construtora questiona a qualificação técnica da empresa Castro & Rocha Ltda. De fato, alguns atestados apresentados pela Castro & Rocha Ltda. não correspondiam ao objeto do PE nº 046-2024. Entretanto, identificamos os seguintes atestados que atendem aos critérios especificados nos itens 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3 do Termo de Referência:

- 5.2.1 Instalação de poste de aço → item 38 do atestado 42.20 (Parnaíba);
- 5.2.2 Implantação de rede subterrânea → itens 3.1 a 3.6 do atestado 30.8 (Olinda);
- 5.2.3 Instalação de medidores de energia → item 16 do atestado 28.6 (Parnaíba).

Concluimos que os atestados apresentados atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, especialmente no que se refere à qualificação técnica exigida no item 5.

8- Solicita-se análise jurídica quanto à conformidade das considerações acima.

Atenciosamente

Documento assinado digitalmente
 **ROGERIO MATOS VIANA**
Data: 29/10/2024 08:35:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rogério Matos Viana
SDU – Diretoria de Obras

JULGAMENTO RECURSO PE 046 2024 pdf

Código do documento 371c978a-6829-42a5-8e9b-f6099cc0edc3



Assinaturas



Alessandro Jorge Salvino
alessandrosalvino@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Alessandro Jorge Salvino

Eventos do documento

14 Nov 2024, 11:43:59

Documento 371c978a-6829-42a5-8e9b-f6099cc0edc3 **criado** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email:andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-11-14T11:43:59-03:00

14 Nov 2024, 11:45:17

Assinaturas **iniciadas** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-11-14T11:45:17-03:00

14 Nov 2024, 13:08:31

ALESSANDRO JORGE SALVINO **Assinou** - Email: alessandrosalvino@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.107 (187-86-249-107.vespanet.com.br porta: 1070) - Documento de identificação informado: 968.356.056-34 - DATE_ATOM: 2024-11-14T13:08:31-03:00

Hash do documento original

(SHA256):af3201f932251d210e42502fbef3b6770d7a396ddf03350a2d0ddd2bebbdf96d
(SHA512):ac01d3e9757d324942ccc24fe70affd123205b975702fae010f5e3d57c5a4e2e54647b3d2082275d93363b188d9e0969e5f2a1adb67bf08a572cbfaf9d85b9ee

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign